

GRUPO II- CLASSE II – 2ª Câmara
TC 010.484/2014-0.

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração adotado em sede de Tomada de Contas Especial)

Entidades: Município de Linhares-ES e Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

Recorrente: Guerino Luiz Zanon (CPF 557.764.697-91)

Representantes constituídos nos autos: Regis Antônio Caetano (OAB/TO 1863), José Gabriel de Castro (CPF 084.391.091-72), José Roberto Figueiredo Santoro (OAB/DF 5.008) e Raquel Botelho Santoro (OAB/DF 28.868), Marcelo Viana Barreto (OAB/DF 41.957), Giuliana Wiechers Aieta Santoro (OAB/DF 13.517), Nádia Lorenzoni (OAB/ES15.419), Karla Sepulcro Chagas Paixão (OAB/ES 8.643) e outros, representando Guerino Luiz Zanon.

Interessado em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. CONVÊNIO. OBRAS REALIZADAS EM DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO APROVADO NO CONVÊNIO. INVIABILIDADE DE OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RAZOABILIDADE NA IMPUTAÇÃO DO DÉBITO PELO VALOR INTEGRAL DO CONVÊNIO. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA AFASTAR A MULTA APLICADA AO RECORRENTE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Guerino Luiz Zanon, ex-prefeito do Município de Linhares-ES, contra o Acórdão 7.603/2017 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual foi conhecido e não provido Recurso de Reconsideração (Peça 39) interposto pelo responsável, contra o Acórdão 4.185/2016 - TCU - 2ª Câmara (Peça 26), prolatado nestes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da conversão determinada pelo Acórdão 1.472/2014-TCU-2ª Câmara, de Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo (PR-ES), a partir de abaixo-assinado de moradores da localidade de Pontal do Ipiranga, dando conta de irregularidades relacionadas com a execução do Convênio 619/1999/FNS, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Linhares-ES.

2. O Acórdão mencionado julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento do débito identificado nos autos, e aplicando-lhe a multa de R\$ 473.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92.
3. Irresignado, o responsável opõe os Embargos, na busca de ver sanadas as obscuridades, omissões e contradições, que, a seguir, são apresentadas e delineadas.
4. De início, em atenção ao que está escrito no parágrafo 14 do Voto proferido, registra que por ocasião do ingresso dos documentos que constituíram as Peças 52, 53 e 54, não estava tentando, ou pensando, sobre a existência de recursos aditivos ou complementares. Na verdade, diante do que diz o § 2º, do art. 160 do Regimento Interno do TCU, e considerando a relevância daqueles documentos, o que fez foi um forte pedido ao Relator da matéria no sentido de receber e considerar aqueles documentos como subsídio ao julgamento do Recurso de Reconsideração que estava em fase de apreciação.
5. Para tanto, formulou pedido para que fossem aceitos aqueles documentos, como complemento a peça inicial do recurso, que ainda estava por ser julgado. Tal atitude foi sustentada na crença e no fundamento de que, pelo que se depreende do que está disposto na norma regimental, não há vedação ao Relator quanto à faculdade de acolher novas informações ao processo, depois que este deixa a unidade técnica da Casa e segue seu trâmite para julgamento. Até pelo contrário, sendo o Relator a autoridade que preside a instrução processual, pode ele a qualquer momento, de ofício, determinar a seu alvedrio, qualquer providência, conforme disposição preconizada no art. 157 do Regimento Interno do TCU.
6. Esclarece, ainda, que, para melhor compreender o que levou o recorrente a fazer tal pedido, basta colocar-se na sua posição de condenado a devolver, com recursos próprios, alguns milhões de reais aos cofres públicos, quando, na verdade, não se apropriou de um centavo sequer desse dinheiro. E, melhor dizendo, todos esses recursos foram aplicados na finalidade para a qual se destinava, e, somente não sendo produzidos os benefícios esperados devido à falta de obras de adaptação e complementação, sendo que, naquele momento (início de 2017), assim como atualmente, o que o apelante precisa é de tempo para poder fazer as obras necessárias e colocar o projeto em questão em funcionamento.
7. Dessa forma, no entendimento do embargante, o conteúdo dos tópicos precedentes constitui uma contradição/omissão que gostaria ver sanada agora na fase de apreciação dos presentes Embargos.
8. Assegura constituir, também, uma contradição dizer, conforme está no Voto que embasou o Acórdão 7.603-2017-TCU – 2ª Câmara, que os novos elementos apresentados, a partir do começo de 2017 (Peças 52, 53), nada acrescentam aos documentos que constituem a peça recursal, já analisada e rechaçada pela unidade técnica responsável. A intenção do recorrente foi exatamente de trazer acréscimos e novidades ao recurso em apreciação e, com isso, mudar o rumo da linha de entendimento até então empreendida. Isto foi feito, no seu entendimento, de uma forma tão evidente e forte, que, com as novidades trazidas aos autos, por meio de documentos e argumentos, ficou evidenciada a probabilidade, a intenção e as providências com vistas a colocar o projeto em funcionamento, sendo de fundamental importância atentar para o fato de que esses dados informativos, até então, não existiam nos autos.
9. Mais um ponto que o Sr. Guerino Luiz Zanon entende não aceitável diz respeito às afirmações postas no Voto que embasou o Acórdão recorrido, de que a possível realização de novas obras com vistas à colocação do sistema de esgotamento em funcionamento não gera qualquer relação denexo causal com os valores desembolsados via Convênio 619/1999, no montante de R\$ 850.000,00.
10. Defende que, se o motivo que causou o julgamento pela irregularidade das contas sobre a gestão daqueles recursos foi exatamente o não funcionamento do projeto, agora, com a realização das obras de adaptação que permitam colocar aquele empreendimento em funcionamento, não há como dizer que inexistem nexos causais entre os fatos. Assim, também, da mesma forma, não consegue compreender a afirmação de que, diante de tal concretização, a impropriedade causadora do

juízo pela irregularidade não se veja sanada. Pois se a caracterização da irregularidade está exatamente no fato do não funcionamento, até agora, do sistema de esgotamento, parece evidente que solucionando tal entrave e fazendo com que tal sistema funcione, a dita impropriedade também se veja resolvida.

11. Outro ponto que destaca como incompreensível é o fato de ser atribuída a ele a responsabilidade pela inativação do projeto, durante o extenso período compreendido entre 2004 a 2016. Ora, se ele deixou o cargo de prefeito de Linhares/ES em 31/12/2004 e somente voltou a ocupá-lo em 1/1/2017, então como ser responsabilizado por fatos que aconteceram ou deixaram de acontecer se ele não estava no exercício do cargo? Aliás, esse foi exatamente um dos pontos arguidos nos documentos que constituíram as peças apresentadas a partir de janeiro de 2017, onde buscava mostrar que, a partir de então, estava adotando providências necessárias ao saneamento das impropriedades para fazer com que o funcionamento do sistema se concretizasse.

12. Por fim, diz-se confiante na sensibilidade e compreensão do Relator no sentido de dar provimento aos presentes embargos e, em reforço aos argumentos até aqui esboçados, apresenta uma síntese dos pontos mais marcantes, nos seguintes termos:

a) quando foi assinado o termo de recebimento das obras do sistema de esgotamento sanitário da localidade de Pontal do Ipiranga, isto foi feito com base em laudos e pareceres de técnicos não só da Prefeitura, mas também com endosso da Funasa, que era a detentora dos recursos financeiros;

b) atualmente, pelos documentos e laudos periciais que foram acostados aos autos, a partir do início de 2017, vê-se que as tais modificações ao projeto, feitas em relação ao projeto inicial que serviu de base para a liberação dos recursos, não foram introduzidas por conveniência pessoal, ou por irresponsabilidade, mas sim para melhor adequá-las à realidade das condições naturais do relevo e da hidrografia local;

c) se nada foi feito no sentido de colocar o sistema em funcionamento, durante o período compreendido entre primeiro de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2016, essa é uma culpa que não pode ser atribuída à responsabilidade do senhor Guerino Luiz Zanon, simplesmente porque ele, durante o período, não ocupou cargo algum na Prefeitura;

d) quando o ora embargante e responsável pelas contas da gestão dos recursos oriundos do Convênio 619/1999/FNS voltou a assumir o cargo de prefeito de Linhares/ES, em 1/1/2017, logo nos primeiros dias de sua nova gestão, buscou de forma concreta detectar as pendências e as falhas existentes e efetivar as medidas necessárias à solução de tais pendências, para dessa forma colocar em funcionamento o sistema; e

e) todos os argumentos e documentos carreados aos autos a partir de janeiro do ano em curso comprovam as afirmações precedentes, e, por isso, no entender do responsável, justificam o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso.

13. Assim, diante do exposto, pede que sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração para, no mérito, alterar o decidido no Acórdão 7.603/2017 - TCU – 2ª Câmara, mudando o entendimento de provimento parcial ao Recurso de Reconsideração em apreciação, e concedendo prazo ao responsável, senhor Guerino Luiz Zanon, para que execute e comprove perante o Tribunal de Contas da União as obras necessárias ao funcionamento do sistema de esgotamento sanitário do Pontal do Ipiranga.

É o Relatório.